



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.900017/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.845 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente SANDY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 06-30631, de 03 de março de 2011, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais adiante:

Por meio das Declarações de Compensação - Dcomp números 22828.60776.090304.1.3.02-1962, 17044.06747.090304.1.3.02-3600 e 39725.30698.090304.1.3.02-4523 (fls. 42 a 53), apresentadas em 09 de março de 2004, o interessado compensou crédito próprio relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 com débito também próprio administrado por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Há mais duas Dcomp no processo administrativo. São eles: o 35935.51273.090304.1.7.02-1040 e o 29363.25934.080304.1.3.02-9739 relativos a créditos do ano-calendário 2003 não confirmados em DIPJ, tampouco objeto de manifestação de inconformidade da empresa (fls. 61).

Em 22/09/2006, o contribuinte foi intimado a retificar a DIPJ ou a Per/Dcomp (fls. 20 e 21). A empresa manteve-se inerte.

Em Despacho Decisório proferido em 12 de agosto de 2008 (fl.19), do qual o contribuinte foi cientificado no dia 22 de agosto daquele mesmo ano (fl. 18), a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Cascavel/PR não homologou a compensação objeto da Dcomp em tela, sob o argumento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado em DCOMP (Declaração de Compensação).

Por sua vez, o interessado apresentou, em 19 de maio de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 12.

Nesse documento, solicita:

- a eficácia da compensação realizada, tendo em vista ter um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.155,42 e afirma que a compensação declarada extingue o crédito tributário;

- a verificação dos três elementos básicos que permitem a compensação: a exigência de uma lei disciplinadora, a existência de créditos tributários e a presença da Fazenda pública;

- a consideração, por parte da instância julgadora, dos princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica;

- a revisão do despacho decisório, reconhecendo a compensação.

A manifestação de inconformidade foi considerada procedente em parte pela DRJ/CTA, pelo fato de constar nos sistemas internos da Receita Federal o valor de IRRF de R\$ 3.193,60 que foi considerada antecipação do imposto de renda apurado no ajuste anual.

A contribuinte teve ciência do acórdão em 14 de junho de 2012 (e-fl. 84).

Irresignada a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 16 de julho de 2012 (e-fls. 85-97) no qual alega:

- Que o princípio da segurança jurídica referido no acórdão recorrido restou violado, tendo em vista que a determinação contida na Constituição Federal não foi cumprida ao não ser permitida a compensação declarada, ainda que, segundo a Recorrente, devidamente informada;

- Que a certeza do direito ao crédito da Recorrente é afirmada através do princípio da legalidade, haja visto que, segundo a mesma, teria cumprido todos os requisitos legais necessários para que fosse homologado o seu pedido de compensação, e que de forma alguma se pode cogitar a não aceitação do pedido;

- Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos a segurança jurídica.

Requer ao final a revisão da decisão que não homologou os pedidos de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

A compensação de débitos é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN). Ainda de acordo com o CTN, o art. 170 estabelece as condições gerais para a utilização desse instituto, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

O que se pode extrair do enunciado acima é que a compensação dever ser prevista em lei, autorizada por autoridade administrativa e requer que os créditos sejam líquidos e certos.

A compensação está expressamente autorizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no qual são estabelecidas as condições para sua utilização:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§14º A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Caso a compensação não seja homologada pela autoridade administrativa, o contribuinte pode apresentar impugnação que segue o rito do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), do qual destaco o art. 16 abaixo, que trata da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (*grifei*)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (

Os normativos de regência da compensação acima delineados embasam a obrigatoriedade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PER/DCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação, decorrendo daí a necessidade de que os dados informados pelo interessados nas suas declarações estejam corretas.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

No caso do presente processo, a compensação não foi homologada pelo fato da autoridade administrativa encontrar divergências nas informações prestadas pela Recorrente na DIPJ e no PER/DCOMP. A Recorrente, aliás, teve oportunidade de corrigir a divergência antes da emissão do Despacho Decisório, através do Termo de Intimação (e-fl. 22), no qual foi solicitada a retificação da DIPJ ou do PER/DCOMP.

A Recorrente não atendeu a intimação para correção da irregularidade, e dessa forma a compensação não foi homologada.

Em sede de manifestação de inconformidade, os únicos documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente foram a Ficha 12-A da DIPJ 2004 (AC 2003) na qual consta na linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 3.155,42 e o saldo negativo no mesmo valor na linha 19 - Imposto de Renda a Pagar, e os seguintes PER/DCOMPs nos quais informa o valor do suposto saldo negativo:

PER/DCOMP	Exercício	Valor crédito
27812.27757.080304.1.3.02-1909	2003	623,70
29363.25934.080304.1.3.02-9739	2003	1.052,77
35935.51273.090304.1.7.02-1040	2004	227,81
22828.60776.090304.1.3.02-1962	2004	1.221,70
17044.06747.090304.1.3.02-3600	2004	1.178,57
39725.30698.090304.1.3.02-4523	2004	906,14

Em relação ao exercício 2003, a Recorrente somente apresentou os PER/DCOMPs n.ºs 27812.27757.080304.1.3.02-1909 e 29363.25934.080304.1.3.02-9739 nos quais informa o suposto crédito, mas não apresentou nenhum outro documento para confirmação do crédito alegado, nem mesmo a DIPJ.

Em relação ao exercício 2004, a Recorrente apresentou os PER/DCOMPs n.ºs 22828.60776.090304.1.3.02-1962, 17044.06747.090304.1.3.02-3600 e 39725.30698.090304.1.3.02-4523 e apenas a Ficha 12-A da DIPJ 2004 (AC 2003) na qual consta na linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.155,42 e na linha 19 o saldo negativo de imposto de renda no mesmo valor.

Contudo, a DRJ considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade pelo fato de constar nos sistemas do Fisco a existência de R\$ 3.193,60 de IRRF do exercício 2004, que considerou como antecipação ao ajuste anual de imposto de renda. Veja-se o excerto do acórdão:

" No caso em leia, o contribuinte apresentou Declarações de Compensação com o valor do saldo negativo de IRPJ indevido, isto é, fez uma repartição do saldo entre as três Dcomp. No entanto, em pesquisas aos sistemas, verificou-se a existência de R\$ 3.193,60 de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), o qual tem a feição de antecipação em relação ao Imposto de Renda apurado no Ajuste Anual.

Considerando este fato, aceito o valor de R\$ 3.193,60 (fls. 59 e 60) como o valor correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, embora a DIPJ esteja zerada (fls. 57 e 58).

O que se verifica portanto, é que embora a Recorrente somente tenha apresentado os PER/DCOMPs e a Ficha 12-A da DIPJ (e-fls. 59-60) os julgadores de 1ª instância foram

diligentes ao buscar comprovação nos sistemas internos do Fisco de eventual direito da Recorrente, no presente caso de IRRF.

E observa-se que o valor de IRRF que constou nos sistemas internos do Fisco foi de R\$ 3.193,60, e considerado pela DRJ, que é maior que os R\$ 3.155,42 informado na linha 19 da Ficha 12-A da DIPJ.

A Recorrente não ficou satisfeita com a decisão prolatada no acórdão recorrido que frise-se, reconheceu em parte o direito creditório, mas em sede recursal a Recorrente não apresentou nenhum outro argumento e prova para comprovação do seu direito ao total do crédito pleiteado.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Deduz-se, portanto, dos diplomas de regência da matéria que homologar a compensação sem os documentos comprobatórios, considerando apenas PER/DCOMP e DIPJ seria agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Por todo o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama